



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 467/2024

PROJETO DE LEI N. 28/2024

AUTORIA: VEREADOR SAULINHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SHOPPINGS CENTERS, SUPERMERCADOS ATACADOVAREJISTA, EVENTOS DE GRANDE PORTE E ASSEMELHADOS OFERECEREM VAGAS E ESPAÇO EM ESTACIONAMENTO PARA TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 28/2024 de autoria do ilustre Vereador Saulinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE OS SHOPPINGS CENTERS, SUPERMERCADOS ATACADOVAREJISTA, EVENTOS DE GRANDE PORTE E ASSEMELHADOS OFERECEREM VAGAS E ESPAÇO EM ESTACIONAMENTO PARA TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Após detida análise do referido projeto de lei, observa-se que a matéria enfrenta óbices de natureza constitucional. A exigência imposta aos estabelecimentos privados de reservar vagas e espaço em seus estacionamentos para táxis pode ser interpretada como uma violação ao princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal. Tal princípio assegura a liberdade de exercício de atividade econômica, ressalvadas as limitações impostas por lei quando necessárias ao atendimento de interesses coletivos.

Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 28/2024, tendo em vista a violação ao princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal. Recomenda-se, portanto, a rejeição do projeto pela Comissão





de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **conclui pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 28/2024.**

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 12 de abril de 2024

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

